

PROCESSO Nº: 0801151-63.2019.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Joao Luiz Sobral De Medeiros

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal João Bosco Medeiros De Sousa

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator):

A UNIÃO ajuizou a presente ação civil pública em face de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do demandado ao ressarcimento do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), com as devidas atualizações, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, por cerca de 2 (dois) anos, conforme Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, datado de 26/setembro/2012.

Conta a União que, atendendo a requisição do MPF, procedeu a fiscalização na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, de propriedade de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA (conhecido como vereador Luzimar), na qual constatou que estava havendo exploração ilegal de areia e lavrou o Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, com vistas a interromper a atividade ilícita. Diz que, conforme dados coletados e levantamento técnico feito na época da lavratura do auto, apurou-se que foram extraídos ilegalmente 8.640 m³ de areia fina, atividade que vinha sendo praticada há cerca de 2 (dois) anos do ato da vistoria, o que, em janeiro/2019, totalizou o montante de R\$ 181.845,17 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

Complementa que, por estar ausente o proprietário do imóvel na hora em que os técnicos da SEFAM/PB compareceram ao local, o auto de paralisação foi entregue ao motorista do caminhão que estava extraindo areia no momento da fiscalização, Antônio Pedro de Souza, CPF 768.536.864-00, que se apresentou como representante daquele, com quem entrou em contato por telefone.

Ao final, o julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido da União, condenando o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente a acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina, por cerca de 2 (dois) anos, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, conforme Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, datado de 26/setembro/2012, Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 3/6) e Relatório Técnico 015/2018 - SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 11/15). Sem condenação em honorários, pela aplicação do princípio da simetria.

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA apelou. Em suas razões recursais, sustenta a nulidade da prova carreada aos autos processuais por ausência de notificação efetiva do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa na seara administrativa. Diz que não foi intimado para contestar as alegações e que nunca autorizou ou realizou extração ilegal de areia. Salaria que a testemunha, Sr. Antônio Pedro de Sousa, foi taxativa ao afirmar que nunca trabalhou para o apelante e que estava no local retirando barro para colocar na estrada de terra. Pede a gratuidade judiciária e a improcedência da ação movida em seu desfavor.

Após os tramites de estilo, subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Manifestação da Procuradoria Regional da República da 5ª Região pelo provimento parcial do recurso, no sentido de garantir a gratuidade da Justiça ao apelante e, no mérito, manter a condenação ao ressarcimento de R\$ 181.845,17.

É o relatório.

Inclua-se do feito em pauta para julgamento.

PROCESSO Nº: 0801151-63.2019.4.05.8200 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Joao Luiz Sobral De Medeiros

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal João Bosco Medeiros De Sousa

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator):

Esta Segunda Turma possui o entendimento consolidado de que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que demonstrem não ter condições de arcar com as despesas processuais. É verdade que, conforme se extrai do §3º, do art. 99, do CPC/15, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não obstante, tal presunção, em verdade, é relativa, podendo ser desconstituída diante dos elementos da causa. A simples declaração de pobreza nem sempre é suficiente ao deferimento imediato do benefício da gratuidade judiciária, podendo o magistrado colher elementos que, por um lado, a infirmem ou, de outra banda, a corroborem.

No caso, o apelante não demonstrou sua hipossuficiência. Consta dos autos que o demandado é vereador do município de Conde/PB, com rendimento mensal de R\$ 7.596,60 (id 4050000.22022475), de modo que não faz jus ao benefício requerido.

Noutro giro, não se observa a nulidade arguida no que reporta à ausência de notificação no processo administrativo.

No caso, a equipe de fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral na Paraíba - DNPM/PB, que lavrou o Auto de Paralisação n.º 25/2012 (id. 4058200.3324175), ao registrar o flagrante da lavra ilegal de areia, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, pertencente ao apelante, entregou o auto de paralisação ao motorista do caminhão que estava extraíndo areia no momento da fiscalização, Sr. Antônio Pedro de Souza, CPF 768.536.864-00, que se apresentou como representante daquele, que, conforme informa o Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT, "manteve contato telefônico com o mencionado Vereador Luzimar, tendo o mesmo solicitado para falar com os técnicos do DNPM, quando, na ocasião, foi informado da irregularidade que cometia". Logo, o apelante tinha ciência da autuação e foi validamente notificado.

No que reposta à extração irregular de areia, a Constituição Federal, em seu art. 20, IX, assim estabelece os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.

Observa-se que as provas produzidas esclarecem fartamente a exploração irregular de substância mineral pelo demandado.

Restou demonstrado a partir Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001117/2012-65, do MPF, contendo, entre outros documentos, o Relatório Técnico 15/2018 - SEFAM-PB/SFT (Id. 4058200.3324175, págs. 11/15), assim como o Auto de Paralisação n.º 25/2012 (Id. 3324175, pág. 9), com flagrante da equipe de fiscais do DNPM, que o infringiu a legislação ambiental ao promover a extração irregular de areia.

De acordo com os documentos técnicos coligidos, diariamente eram retirados de 2 (dois) a 4 (quatro) caminhões carregados com areia, destinados à venda para construção civil, correspondendo à retirada de 396 toneladas de areia por dia, conforme atesta o laudo da autarquia (Id. 4058200.3324175).

A conduta do apelante importa em violação aos arts. 1º e 7º do Decreto-Lei nº 227/1967, que assim dispõem:

"Art. 1º. Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

(...)

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Nesse passo, configurada a usurpação do patrimônio público e o conseqüente enriquecimento ilícito do apelante, deve este restituir à União, a título de verba indenizatória, o montante de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) pela extração irregular de areia, nos termos dos arts. 884 e 927, do Código Civil e art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido vem decidindo este Regional:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. AUTUAÇÃO REALIZADA PELO DNPM. REGISTRO DE LICENCIAMENTO EM NOME DE OUTREM. AUSÊNCIA DE CESSÃO COM ANUÊNCIA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação de um dos réus contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para condená-lo ao ressarcimento da quantia de R\$ 33.711,36 (trinta e três mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), com juros e correção monetária, correspondente ao volume de areia irregularmente extraída (sem autorização) em área localizada no imóvel denominado Fazenda Aba da Serra, no município de Currais Novos/RN.

2. De acordo com o Parecer n. 034/13/AFF (Ident. 4058400.200719 págs. 1/2), do Serviço de Fiscalização da Atividade Mineral da Superintendência do DNPM no Rio Grande do Norte, foi constatada, em vistoria in loco realizada no dia 18/02/2013, a extração de areia no imóvel denominado Fazenda Aba da Serra, localizado na cidade de Currais Novos/RN, sem a devida autorização, tendo sido apontada a responsabilidade do apelante por essa atividade irregular, contra o qual foi lavrado o Auto de Paralisação n. 03/13-DNPM/RN, em 06/03/2013 (Ident. 4058400.200719 pág. 3).

3. Conforme as regras insculpidas no art. 176, caput e parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal, nos arts. 3º e 5º da Lei 6.567/78 e no art. 2º da Portaria n. 199, de 14/07/2006, do Diretor-Geral do DNPM, o aproveitamento de recursos minerais depende de autorização da União ou de ente público designado legalmente para representá-la, a qual pode ocorrer tanto na forma de concessão, permissão ou mediante o registro de licenciamento a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 6.567/78, e possui caráter personalíssimo, ou seja, apenas o titular do alvará ou da licença é quem possui o direito de praticar os atos da exploração mineral, cuja transferência ou cessão a terceiro, parcial ou total, depende de prévia autorização do poder concedente.

4. No caso concreto, o apelante, a despeito de ser o inventariante e um dos herdeiros do antigo proprietário da Fazenda Aba da Serra, e de ter afirmado, inclusive em audiência no Juízo a quo, que possui licenças expedidas pelo IDEMA e pelo DNPM para a extração de areia e argila em área naquele imóvel, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar tal alegação.

5. Na verdade, a licença expedida pelo IDEMA (n. 2009-034008/TEC/LS-0385), acostada aos autos pelo recorrente, referindo-se ao empreendimento de extração de argila e areia para produção de tijolos em uma área total de 45 ha na Fazenda Aba da Serra, tem como titular tão somente a empresa CERÂMICA RAMADA LTDA ME (Ident. 4058400.259272), de cujo quadro societário, pelo que se vê no seu contrato social (Ident. 4058400.371077 e ss. e Ident. 4058400.371123 e ss.), não faz e nunca fez parte o apelante.

6. Igualmente, o registro de licenciamento efetuado pelo DNPM (n. 11/2010), referindo-se à Licença n. 001/2009 expedida pela Prefeitura de Currais Novos/RN, contém autorização em favor apenas da CERÂMICA RAMADA LTDA ME, para a exploração de argila em área de 16,29 hectares encravada na Fazenda Aba da Serra (Ident. 4058400.200719 pág. 8).

7. Conquanto o apelante tenha apresentado, na audiência conduzida pelo magistrado de primeiro grau, suposta licença (n. 03/2014) retificada e prorrogada pelo DNPM em seu nome, no dia 21/08/2014, para extração de areia e argila numa área de 16,29 hectares do imóvel em comento, tal documento foi expedido pelo Gabinete da Prefeitura de Currais Novos/RN e assinado tão somente pelo prefeito daquela municipalidade, sem qualquer chancela do DNPM ou de algum órgão ambiental, estando, pois, em desconformidade com os dispositivos legais supracitados.

8. A declaração emitida pela CERÂMICA RAMADA LTDA ME em 31/10/2013 (Ident. 4058400.259257), no sentido de que o apelante está autorizado a explorar AREIA dentro dos limites da área do processo DNPM nº 848.283/2009, demais de não contar com prévia anuência do poder público federal, não atende as exigências contidas na Portaria n. 199, de 14/07/2006, editada pelo Diretor-Geral do DNPM.

9. A extração de areia pelo apelante sem a regular obtenção de licença para exploração de tal atividade, longe de ser um direito legítimo, constitui, em verdade, ato clandestino, alheio a qualquer amparo no ordenamento vigente, de modo que, tendo sido constatada a ocorrência de dano em razão da prática desse ato ilícito, incontestável é o dever de reparação por parte do infrator, devendo ser mantida, portanto, a sentença recorrida.

10. Apelação cujo provimento é negado. (AC/RN 08004566720144058400. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Data do julgamento em 03.12.2015)" "CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL

INDEVIDA. CAULIM. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. I. Trata-se de apelação interposta por CAULISE - CAULIN DO SERIDÓ LTDA. - ME, em ação civil pública ajuizada pela União objetivando ressarcimento ao erário federal pela apropriação indevida de bens públicos no importe de R\$ 1.525.000,00 (um milhão e quinhentos e vinte e cinco mil reais), em razão da lavra ilegal do mineral caulim e respectiva comercialização. II. Instaurado processo administrativo com o objetivo de apurar "infração de disposições da legislação mineira", não chegou a se aplicar penalidade na esfera administrativa, porquanto a procuradoria federal entendeu pela apuração da infração na esfera judicial. Assim, diante da ausência de imposição de sanção, não há que se falar em cerceamento de defesa. III. Embora o sócio-gerente da empresa alegue que apenas supervisionava trabalhos de limpeza na área, os documentos juntados aos autos, instruídos com fotos, demonstram ser evidente a retirada de minério do local. IV. Ademais, os depoimentos dos técnicos do DNPM, que realizaram a fiscalização em razão de denúncias que apontavam para a retirada irregular de caulim, e a presença de equipamentos de grande porte alugados pela apelante (2 (duas) retroescavadeiras e 3 (três) caminhões basculantes), carregando o minério para usina de beneficiamento, são evidências bastante fortes da ocorrência do ilícito e da autoria do mesmo. V. Configurada a usurpação do patrimônio público e o conseqüente enriquecimento ilícito da apelante, deve a mesma restituir à União, a título de verba indenizatória, o montante de R\$ 446.062,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela extração irregular de caulim, nos termos dos arts. 884 e 927, do Código Civil e art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. VI. Apelação improvida. (AC 00056407620104058400 TRF5 - 4ª Turma; Relator: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho; Dje: 31/10/2012)".

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801151-63.2019.4.05.8200 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Joao Luiz Sobral De Medeiros

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal João Bosco Medeiros De Sousa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (AREIA). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A UNIÃO ajuizou a presente ação civil pública em face de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do demandado ao ressarcimento do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), com as devidas atualizações, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, por cerca de 2 (dois) anos, conforme Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, datado de 26/setembro/2012.

2. Conta a União que, atendendo a requisição do MPF, procedeu a fiscalização na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, de propriedade de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA (conhecido como vereador Luzimar), na qual constatou que estava havendo exploração ilegal de areia e lavrou o Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, com vistas a interromper a atividade ilícita. Diz que, conforme dados coletados e levantamento técnico feito na época da lavratura do auto, apurou-se que foram extraídos ilegalmente 8.640 m³ de areia fina, atividade que vinha sendo praticada há cerca de 2 (dois) anos do ato da vistoria, o que, em janeiro/2019, totalizou o montante de R\$ 181.845,17 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Complementa que, por estar ausente o proprietário do imóvel na hora em que os técnicos da SEFAM/PB compareceram ao local, o auto de paralisação foi entregue ao motorista do caminhão que estava extraindo areia no momento da fiscalização, Antônio Pedro de Souza, CPF 768.536.864-00, que se apresentou como representante daquele, com quem entrou em contato por telefone.

3. Ao final, o julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido da União, condenando o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente a acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina, por cerca de 2 (dois) anos, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, conforme Auto de Paralisação n.º 25/2012-SEFAM/PB, datado de 26/setembro/2012, Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 3/6) e Relatório Técnico 015/2018 - SEFAM-PB/SFT (id. 3324175, págs. 11/15). Sem condenação em honorários, pela aplicação do princípio da simetria.

4. LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA apelou. Em suas razões recursais, sustenta a nulidade da prova carreada aos autos processuais por ausência de notificação efetiva do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa na seara administrativa. Diz que não foi intimado para contestar as alegações e que nunca autorizou ou realizou extração ilegal de areia. Saliencia que a testemunha, Sr. Antônio Pedro de Sousa, foi taxativa ao afirmar que nunca trabalhou para o apelante e que estava no local retirando barro para colocar na estrada de terra. Pede a gratuidade judiciária e a improcedência da ação movida em seu desfavor.

5. Esta Segunda Turma possui o entendimento consolidado de que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que demonstrem não ter condições de arcar com as despesas processuais. É verdade que, conforme se extrai do §3º, do art. 99, do CPC/15, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não obstante, tal presunção, em verdade, é relativa, podendo ser desconstituída diante dos elementos da causa. A simples declaração de pobreza nem sempre é suficiente ao deferimento imediato do benefício da gratuidade judiciária, podendo o magistrado colher elementos que, por um lado, a infirmem ou, de outra banda, a corroborem. No caso, o apelante não demonstrou sua hipossuficiência. Consta dos autos que o demandado é vereador do município de Conde/PB, com rendimento mensal de R\$ 7.596,60 (id 4050000.22022475), de modo que não faz jus ao benefício requerido.

6. Não se observa a nulidade arguida no que reporta à ausência de notificação no processo administrativo. No caso, a equipe de fiscais do DNPM, que lavrou o Auto de Paralisação n.º 25/2012 (id. 3324175), ao registrar o flagrante da lavra ilegal de areia, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, pertencente ao apelante, entregou o auto de paralisação ao motorista do caminhão que estava extraíndo areia no momento da fiscalização, Sr. Antônio Pedro de Souza, CPF 768.536.864-00, o qual se apresentou como representante daquele e, conforme informa o Parecer n.º 132/2012-SEFAM-PB/SFT, "manteve contato telefônico com o mencionado Vereador Luzimar, tendo o mesmo solicitado para falar com os técnicos do DNPM, quando, na ocasião, foi informado da irregularidade que cometia". Logo, o apelante tinha ciência da autuação e foi validamente notificado.

7. No que reposta à extração irregular de areia, a Constituição Federal, em seu art. 20, IX, estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.

8. Observa-se que as provas produzidas esclarecem fartamente a exploração irregular de substância mineral pelo demandado. Restou demonstrado a partir Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001117/2012-65, do MPF, contendo, entre outros documentos, o Relatório Técnico 15/2018 - SEFAM-PB/SFT (Id. 4058200. 3324175, págs. 11/15), assim como o Auto de Paralisação n.º 25/2012 (Id. 3324175, pág. 9), com flagrante da equipe de fiscais do DNPM, que o mesmo infringiu a legislação ambiental ao promover a extração irregular de areia. De acordo com os documentos técnicos coligidos, diariamente eram retirados de 2 (dois) a 4 (quatro) caminhões carregados com areia, destinados à venda para construção civil, correspondendo à retirada de 396 toneladas de areia por dia, conforme atesta o laudo da autarquia (Id. 4058200.3324175).

9. A conduta do apelante importa em violação aos arts. 1º e 7º do Decreto-Lei nº 227/1967, que estabelecem a competência da União para administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, bem como dispõem que a lavra depende de autorização do DNPM.

10. Configurada a usurpação do patrimônio público e o conseqüente enriquecimento ilícito do apelante, deve este restituir à União, a título de verba indenizatória, o montante de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) pela extração irregular de areia, nos termos dos arts. 884 e 927, do Código Civil e art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

11. Apelação improvida.

[6]

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.



Processo: **0801151-63.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/10/2021 15:42:07

Identificador: 4050000.28263668



21100513474613700000028214702

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=93b63c139716c2633cfc9cc90eeada79b67dfb3c&idBin=28214702&idProcessoDoc=28263668